CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

Encaminho a Comissão de Justiça e Redação
Em: 22/04/2019.
Presidente

PROJETO DE LEI Nº23/2019

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA CONSTRUÇÃO CIVIL; OBRAS DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO; COM ATUAÇÃO EM FLORESTA-PE, A CONTRATAREM E MANTEREM EMPREGADOS PRIORITARIAMENTE TRABALHADORES DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Floresta, Estado de Pernambuco.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Presidente envia para sanção o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º - Ficam as empresas prestadoras de serviço na área da Construção civil em Floresta-PE, a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste Município, no percentual de no mínimo 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de empregados.

§ 1º O percentual previsto no caput deste artigo será para novas vagas que forem criadas a partir da vigência desta Lei, compreendida por função dos trabalhadores contratados.

§ 2º O trabalhador deve estar, desde que devidamente comprovado, no mínimo 06 (seis) meses domiciliado e/ou com filho nascido no Município de Floresta – PE, devidamente comprovado, através de comprovante de residência e do título de eleitor.

§ 3º Para os fins desta lei, obra pública municipal é toda construção, reforma e ampliação custeada, total ou parcialmente, pelo Poder Público Municipal.

Art.2°. Não se aplica a deliberação antecipada no artigo anterior as seguintes situações:

§ 1. Para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija especialização ou habilitação específica, proveniente de qualificação em curso técnico, graduação em curso superior ou pós-graduação;

§ 2. Admissão de funcionário para ocupar cargo de chefia, direção de equipes e do setor administrativo.

Art. 3°. Constatado o descumprimento desta Lei, a empresa será notificada pelo Poder Público Municipal e poderá apresentar a sua defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art.4° - A fiscalização será efetuada pelas Entidades Representativas das respectivas categorias profissionais e comunicada aos Órgãos Competentes da Prefeitura Municipal, para aplicação das sanções cabíveis ao caso.

Art.5° - O não cumprimento do disposto no art.1° e 3° da presente Lei Sujeitará a Empresa às seguintes sanções, progressivamente.

I – Advertência;

II – Multa no Valor de até 20(vinte) salários da categoria;

III – Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento e das atividades;

IV – Suspensão definitiva do Alvará de Funcionamento e das atividades;

Art.6° - Os valores proventos de multas aplicadas serão revertidos em favor do Município de Floresta-PE.

Art.7° - A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei será publicada em veículos de comunicação de massa; nas Sedes Sindicais da Categoria e Associações; na prefeitura.

Art.8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O povo florestano possui na sua cultura a valorização do trabalho, no entanto as oportunidades de empregos são escassas principalmente para as pessoas com pouca qualificação.

O Presente projeto de lei visa dá um maior espaço para a população local, no intuito de diminuir o desemprego e evitar o êxodo para outras regiões, preservando assim a unidade familiar.

Outro aspecto importante é para economia local, as pessoas que residem nesse município gastarão seu dinheiro por exemplo: nas compras de vestuários, medicamentos, alimentos, entre outros segmentos, girando dinheiro dentro da própria cidade aquecendo o mercado, evitando que a renda gerada vá para fora.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta proposta.

Sala das Reuniões, em 22 de abril de 2019.

Marcos Antônio de Carvalho (Raposinha)

Vereador

BEIJINHA PUCA

TALLES CRUZ

PH LIMP